



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Nárcia de Souza Duarte M. 129.514</i>	234

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE
AUTO DE INFRAÇÃO 01.167, DE 27 DE ABRIL DE 2010
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA - Seguro saúde - modalidades de contratação de seguros - resolução CNSP 16 /88 - Lei 480/83 - Atividade de acordo com a Agência Nacional de Saúde - ANS não se equiparando à atividade exclusivamente financeira típica sujeita ao IOF - prestação de serviços sujeita ao ISS na forma da LC 116/03 - improcedência do recurso.

Senhor Presidente e demais Membros,

Trata-se de recurso voluntário apresentado por SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação contra o auto de infração de número 1142/10.

O objeto do auto referido consiste na cobrança do ISS do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010.

Neste recurso a autuada repisa sua defesa nos moldes da impugnação, e aduz, em preliminar, que houve omissão de apreciação de parte de sua tese de defesa. No mérito, defende a tese de que os serviços prestados pela mesma não podem ser confundido como sendo de prestação de serviços sujeitos ao ISS, posto que os mesmos são enquadrados como atividade financeira e portanto sujeitos ao tributo federal - IOF.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	Niceia de Souza Lima Mat. 200.514-8	335

Em sua defesa informa que o seguro saúde foi instituído através do Decreto-lei 73 / 66 nos termos do art. 129 e 130.

Acrescenta, ainda, que a Lei 9656/2001 regula o funcionamento das atividades relacionadas à assistência privada à saúde assistência, sem no entanto, haver revogado os dispositivos do Decreto-lei 73.

E assim, em face dessa lei 9656 as seguradoras que exploravam seguro-saúde passaram a ser denominadas de OPERADORAS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Ocorre que em face de novo regime jurídico instituído pela Lei 9961/2000 as atividades relativas de serviços de saúde passaram a ter supervisão da Agência Nacional de Saúde – ANS, autarquia criada com competência para autorizar o registro dos planos e funcionamento das operadoras.

Demais consideração a respeito do histórico da legislação está contida em parecer da Representação Fazendária, o qual, por seu conteúdo acato e considero parte deste relato a fim de evitar sua repetição.

Todavia, em face do período abrangido pelo lançamento vale observar que os fatos estão abrangidos pela legislação a seguir indicada:

1. "LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Secretaria de Saúde Med. 2.177-44</i>	236

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(.....)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Lucia de Souza Duarte</i> Mat. 228.514-8	334

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

2. "LEI Nº 10.185, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001. Conversão da MPv nº 2.122-2, de 2001

Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.122-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Paulo de Souza Duarte MAY 23 2010</i>	<i>338</i>

Art. 1º As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.

§ 1º As sociedades seguradoras que já operam o seguro de que trata o caput deste artigo, conjuntamente com outros ramos de seguro, deverão providenciar a sua especialização até 1º de julho de 2001, a ser processada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante cisão ou outro ato societário pertinente.

§ 2º As sociedades seguradoras especializadas, nos termos deste artigo, ficam subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, que poderá aplicar-lhes, em caso de infringência à legislação que regula os planos privados de assistência à saúde, as penalidades previstas na Lei nº 9.656, de 1998, e na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Niterói, 17 de Maio de 2010. José de Souza Dias, Gov. 226.814-8</i>	239

§ 3º Caberá, exclusivamente, ao Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, nos termos da Lei nº 9.656, de 1998, e à ANS, nos termos da Lei nº 9.961, de 2000, disciplinar o seguro de que trata este artigo quanto às matérias previstas nos incisos I e IV do art. 35-A da referida Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º Enquanto as sociedades seguradoras não promoverem a sua especialização em saúde, nos termos deste artigo, ficarão sujeitas à fiscalização da SUSEP e da ANS, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 5º As sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 2º Para efeito da Lei nº 9.656, de 1998, e da Lei nº 9.961, de 2000, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Nilcéia de Souza Liu</i> Mata 220.870-1	240

Art. 3º A sociedade seguradora que não se adaptar ao disposto nesta Lei fica obrigada a transferir sua carteira de saúde para sociedade seguradora especializada já estabelecida ou para operadora de planos privados de assistência à saúde, que venha a apresentar o plano de sucessão segundo as normas fixadas pela ANS.

Parágrafo único. Deverá ser observado o prazo limite de 1º de julho de 2001 para a transferência da carteira de saúde de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.122-1, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República - Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Presidente"



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.327/10	17/05/10	<i>Nírcia de Souza Dean</i> <i>(Mat. 226 574-8)</i>	<i>Jh</i>

Assim, considerando que no período em que o imposto sobre serviços foi apurado, é de se considerar aplicável a legislação ora transcrita e, desse modo, entender-se que os fatos geradores do ISS estão claramente visíveis de modo que não cabe levantar-se hipóteses para sua exclusão do campo de incidência.

Confirma-se tal entendimento com o advento da Lei Complementar 116/03 ao incluir no item 4 os subitens 4.22 e 4.23 a saber:

“4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.”

De todo o exposto, conheço do recurso e em face do princípio da legalidade voto no sentido de sua improcedência, mantendo o auto de infração.

FCCN, em 26 de setembro de 2013.


ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.327/10
DATA: - 26/09/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

635º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: -26/09/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 26 de setembro de 2013

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Secretária

gh3
Silvia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 635ª Sessão Ordinária

data: 26/09/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.327/10

RECORRENTE: - Sul América Seguro Saúde S/A

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01.167, datado de 27 de abril de 2010, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.574/2013

"Seguro saúde - modalidades de contratação de seguros - resolução CNSP 16/88 - Lei 480/83 - Atividade de acordo com a Agencia Nacional de Saúde - ANS não se equiparando à atividade exclusivamente financeira típica sujeita ao IOF - prestação de serviços sujeita ao ISS na forma da LC 116/03 - improcedência do Recurso ".

FCCN, em 26 de setembro de 2013.

Sérgio Dalto Barbosa
Maurício 219.000-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN


PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.327/10
"SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 107.357-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.167, de 27 de abril de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de setembro de 2013.



Sérgio Della Barba
Secretário Municipal de Fazenda

Ata da 635ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2013. Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às dez horas, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Sérgio Dalia Barbosa e os Conselheiros: Alcídio Haydt Souza, Fabio Hottz Longo, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Manoel Alves Junior, Amauri Luiz de Azevedo, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, o Suplente convocado, Sr. André Luiz Cardoso, em face do impedimento do titular, Sr. Carlos Mauro Naylor por ter sido o Agente da ação fiscal, e também presente à sessão, e com o Representante da Fazenda, Paulo Cesar Soares Gomes. Esteve ausente o Conselheiro Suplente convocado, Representante da Procuradoria, Dr. Affonso Carlos Esposito. Tendo em vista solicitação de sustentação oral nos Recursos de números 030/60.323, 030/60.324, 030/60.326, e, 030/60.327/10 - Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, estiveram presentes à Sessão os advogados, Dr. André de Lamare Biolchini - OAB/RJ nº 88789, e, Dr. Vinicius Gomes Pereira dos Santos OAB/RJ. 157.417. Iniciados os trabalhos com a leitura da Ata da Sessão anterior que foi aprovada por todos. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro/Relator, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi, que passou à leitura de seus relatos. Após, a palavra foi concedida aos patronos da Recorrente para as considerações de defesa, tendo sido levantada preliminar de nulidades para cada um dos Autos de Infração, nos termos do Memorial previamente distribuído aos Conselheiros. O cerne das defesas foi no sentido de que a Recorrente exerce a atividade de seguradora e não de prestadora de Serviços de Saúde e por isso não sofre a incidência do ISS, motivo pelo qual os Autos de Infração como peças de lançamentos do ISS são despiciendos. Após, Representante da Fazenda se manifestou sobre as considerações da defesa e solicitou ao Presidente que o Fiscal, Sr. Carlos Mauro prestasse os esclarecimentos sobre as autuações, uma vez que foi o agente responsável pelos procedimentos fiscais, não havendo óbice dos advogados do Recorrente. Após os debates o Senhor Presidente passou a

tomada de votos, primeiramente quanto as preliminares de nulidades arguidas, julgadas improcedentes por unanimidade, posteriormente, quanto ao mérito, julgado igualmente improcedente. Também por unanimidade de votos e a favor da manutenção dos Autos de Infração e conseqüentemente, mantidas as decisões de Primeira Instância, com improvimentos, dos Recursos Voluntários. Finalizando, foram entregues ao Representante Fazendário para emitir pareceres os processos: 030/60.020/13, 030/60.021/13, 030/60.022/13 - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI; 030/60.273/13, 030/60.274/13, 30/60.283/13, e, 030/60.253/13 - Itaú Unibanco S/A. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar a palavra o Presidente deu por encerrada a Reunião, eu Nilceia de Souza Duarte, lavrei a presente Ata, dato e assino que após apreciada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. FCCN, em 26 de setembro de 2013.



 Santo Jesus
 aluf


 Salvo Mattos



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/60.32P/10	11/05/10	Nírcia de Souza Duarte Mec. 226.514-8	947


À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 26 de setembro de 2013.

Nírcia de Souza Duarte
Mec. 226.514-8

Processo: 030/60327/10	Data: 17/05/10	Rubrica  Mat. 2662706	Fls.: 248
------------------------	----------------	---	-----------

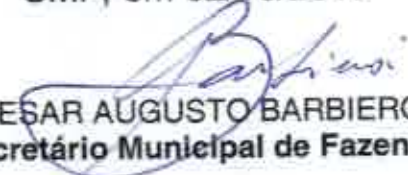
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

15

Homologo decisão do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, e, em especial com esteio no voto do relator, às fls. 234 a 241 como fundamentação integrante desta decisão, para manter o Auto de Infração nº 01.167 de 27/04/2010, de acordo com o que preceitua o art. 40, do Decreto 10487/09.

À FNPF, para providências de estilo.

SMF, em 02/10/2013


CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda